



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ**

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/2024**

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE  
NUMERÁRIO PARA DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO  
NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO.**

**---Preâmbulo Legal---**

**Art. 1º.** O regime de adiantamento de numerário, aplicável ao Poder Legislativo de São Pedro do Butiá, obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza imprevisível ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 68, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Parágrafo único.** Os pagamentos a serem efetuados, através do regime de adiantamento, ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 3º** Observado o disposto no art. 2º desta Lei, poderão ser realizados sob o regime de adiantamento as seguintes espécies de despesa de custeio, consideradas de pronto pagamento:

- I. Despesas com material de consumo;
- II. Despesas com serviços de terceiros;
- III. Despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV. Despesas com transporte em geral, incluído combustível;
- V. Despesas relativas ao preparo de atos judiciais;
- VI. Despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- VII. Outras despesas de pronto pagamento;

**§1º** Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior ao disposto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e atualizações.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ**

---

**§2º** É vedada a utilização dos recursos do adiantamento para o pagamento de Despesas de Capital.

**Art. 4º** O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até 10 (dez) vezes o PMS (valor de referência municipal), observado, para cada espécie de despesa, o limite do §1º do art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

**Parágrafo único.** Salvo expressa autorização do ordenador da despesa, o prazo máximo para aplicação dos recursos do adiantamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

**Art. 6º** As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Chefes de Setor e Chefes de Núcleo, Diretores e Secretários Municipais, mediante preenchimento de formulário padrão ou via sistema aprovado em regulamento, dirigido ao Prefeito Municipal.

**Art. 7º** Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I. Dispositivo legal em que se baseia;
- II. Identificação das espécies de despesas em que se classificam os valores requisitados, em conformidade com os incisos I a VII do art. 3º desta Lei;
- III. Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV. A indicação das dotações orçamentárias a serem oneradas com o adiantamento.

**Art. 8º** É vedado a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

- I. A quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;
- II. A quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;
- III. A quem seja responsável por dois adiantamentos.

**Art. 9º.** No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no art. 5º, observado o seu parágrafo único, o responsável apresentará a prestação de contas da aplicação do adiantamento recebido, na forma estabelecida em regulamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ**

---

**Parágrafo único.** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 10.** O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo Contador ou Setor de Empenhos.

**Art. 11.** Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 5º e 10 desta Lei, será imposta a multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

**Art. 12.** Será considerado em alcance:

- I. O responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 60 (sessenta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;
- II. O responsável que, no prazo de 30(trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;
- III. O responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

**Art. 13.** O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária e juros, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal.

**Art. 14.** Esta Lei poderá ser regulamentada através de Portaria.

**Art. 15.** Revogam-se todas as leis em contrário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM 11 de MARÇO DE 2024.**

**Ver. Cristiane Boesing**  
**Presidente da Mesa Diretora**

**Ver. Ariel Fernando Heberle Vaz**  
**1º Secretário da Mesa Diretora**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ**

---

**JUSTIFICATIVA**

Senhores vereadores,

Cumprimentamos cordialmente Vossas Senhorias, oportunidade em que, vimos apresentar o Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora desta Casa, o qual dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito do Poder Legislativo.

Com o advento em definitivo da nova Lei de Licitações, lei nº 14.133 torna-se necessário atualizar a legislação sobre o adiantamento de numerário, sendo exatamente o que propusemos com o presente projeto de lei.

Pelo exposto, pedimos a aprovação deste projeto.

**Ver. Cristiane Boesing**  
**Presidente da Mesa Diretora**

**Ver. Ariel Fernando Heberle Vaz**  
**1º Secretário da Mesa Diretora**